COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar n. 5/2025
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 12/08/2025
Autor: Mesa
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Complementar n. 5/2025.

VOTO/PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n° 5/2025, que dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Pires do Rio e dá outras providências, de autoria da Mesa.

Consignou-se na justificativa que a Secretaria-Geral desta casa enfrenta dificuldades, mormente pela significativa redução do quadro de pessoal efetivo, notadamente por aposentadoria, falecimento e exoneração de servidores.

Salientou-se que essas baixas comprometem a continuidade do serviço público e a regularidade das atividades internas, sobrecarregando os demais servidores e impactando diretamente na qualidade do trabalho prestado à população.

Pormenorizou-se, outrossim, que, com o advento da Lei Federal n. 14.133/21, as regras dos procedimentos licitatórios passaram por enrijecimento, tornando-se mais complexo, com exigências necessárias e rigorosas, entre as quais o planejamento, a coordenação qualificada e o acompanhamento contínuo.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

2. CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, I, da Lei Orgânica Municipal[2].

Além disso, a proposto se alicerça no artigo 67, V, da Lei Orgânica, qual reza que compete à Mesa “propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos”, havendo legitimidade na autoria.

O projeto visa, em síntese, a modernização da estrutura, a valorização do nosso quadro de pessoal e a consequente melhoria na eficiência dos serviços. É um passo necessário para suprir as lacunas funcionais causadas pela saída de servidores por aposentadoria, exoneração e falecimento, garantindo a continuidade e a qualidade do nosso trabalho.

Além de suprir a necessidade de recompor o quadro de pessoal, o projeto atende às novas exigências legais, em especial a Lei Federal nº 14.133/21. Essa legislação traz maior complexidade aos processos de contratação e gestão de contratos, demandando uma equipe com atribuições bem definidas, a fim de se assegurar a segregação de funções.

A proposta estabelece critérios claros para ingresso, progressão e remuneração, o que é fundamental para atrair e reter talentos, inclusive com a criação de cargos efetivos, o que é positivo e coloca no horizonte a urgente necessidade de realização de novo concurso público, o que poderá ser efetivado com a aprovação desta matéria.

A valorização do servidor público municipal, com uma carreira estruturada, remuneração justa e incentivos à qualificação, fortalece o compromisso da Casa com a transparência e a eficiência, garantindo um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo

Por fim, a aprovação deste projeto é crucial para evitar um clima de trabalho hostil. O acúmulo de atribuições e a sobrecarga de trabalho geram desmotivação, estresse e atritos internos, prejudicando a produtividade e a harmonia da equipe. Esta Casa de Leis precisa se modernizar e se adequar aos desafios atuais, e este projeto representa justamente essa consciência.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

[2] Art. 29. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[…]

Por outro lado, tenho por importante uma emenda substitutiva ao § 2°, do artigo 41. Assim, onde se lê:

> § 2º Ao servidor será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo, incorporando-se para fins de aposentadoria, e vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

Leia-se:

> § 2º Ao servidor será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo, incorporando-se para fins de aposentadoria, e vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 5/2025 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, desde que mediante a citada emenda.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.08.25 17:53:17 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com emendas,** devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.08.25 17:53:38 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Glêick José da Silva
Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.08.25 17:54:01 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro